



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa - PB

Exercício: 2020

Responsável: Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE SOUSA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa, declaração de atendimento parcial à LRF e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 0161/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa - PB, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, referente ao exercício de 2020;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a Sr^a.Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, em virtude do cometimento



de infração a normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Sousa no sentido de observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal; guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como no sentido de conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES, sob pena de responsabilização.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 12 de abril de 2023



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2020, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 2.857/2019, de 13/11/2019, publicada em 28/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 178.605.688,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 44.651.422,00, equivalentes a 25,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 155.721.710,43 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 152.456.342,32;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 2,09 % (R\$ 3.265.368,11) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 15.512.540,91, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 15.206.903,91 e o passivo financeiro R\$ 30.719.444,82;
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 7.001.053,61, correspondendo a 4,60 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 19.808.273,15, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 90,44 % da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,75 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,49% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 65.214.747,63, correspondente a 43,73 % da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 78.082.182,46, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 52,35 % da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, foram registradas as seguintes irregularidades:

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

- divergência entre os valores registrados no sagres e os documentos apresentados na PCA;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- descumprimento de norma legal;
- incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social e
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social.

AMANDA OLIVEIRA DA SILVA MARQUES – GESTORA DO FMS

- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício de 2020;
- irregularidade das contas de gestão do responsável acima denominado;



- aplicação de multa ao Prefeito do Município Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro nos incisos I e II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- irregularidade das contas da gestão da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde;
- aplicação de multa à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- recomendação à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis;
- informação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Sob a responsabilidade do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira - Prefeito Municipal

A Auditoria apontou **divergência entre os valores registrados no sagres e os documentos apresentados na PCA**, especificamente quanto aos Créditos Suplementar (**PCA** – R\$ 73.015.894,21 - **SAGRES** – R\$ 0,00) e Créditos Especiais (**PCA** – R\$ 7.934.321,99 - **SAGRES** – R\$ 7.584.321,99).

O Gestor alega que a divergência foi decorrente da não inclusão dos dados dos decretos no sistema sagres, exercício financeiro de 2020, referentes a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 73.015.894,21, especiais de R\$ 7.934.321,99 e extraordinários de R\$ 1.850.000,00, todos com as devidas autorizações legislativas.

Assim, entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as medidas necessárias a não repetição da inconformidade.



No que tange à **incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis**, a Auditoria constatou que analisando o Anexo 17 – Dívida Flutuante do Exercício de 2019 (Proc. TC nº 09067/20), o valor de Restos a Pagar (Saldo para o exercício seguinte) difere do valor constante no Anexo 17 – Dívida Flutuante do Exercício de 2020 (Proc. TC nº 07556/21).

E quanto ao Anexo 16 – Dívida Fundada Interna do Exercício de 2019 (Proc. TC nº 09067/20), observa-se que os valores constantes nas contas IBAMA e INSS (Saldo para o exercício seguinte) diferem dos valores constantes no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna do Exercício de 2020 (Proc. TC nº 07556/21).

A Defesa afirma que durante o exercício financeiro de 2020 foi verificado que os valores constantes em restos a pagar de 2019 foram equivocadamente registrados no anexo com valor inferior, porém já no registro dos valores de restos a pagar de 2020, o valor registrado é de R\$ 4.348.811,89.

A Auditoria concluiu que a Defesa justificou a incompatibilidade verificada no registro dos restos a pagar de 2019, mas não afastou a irregularidade, pois, não foi encaminhada documentação comprobatória do erro de registro do saldo do exercício de 2019 e sua retificação e quanto ao montante pago registrado no Anexo XII, diverge do quadro da dívida fluante, assim como, não foram justificadas as diferenças quanto às contas IBAMA e INSS.

Tratam-se, portanto, de falha de natureza contábil que, segundo o Ministério Público de Contas, em algum momento traduz empecilho à efetiva concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. No entanto, entendo a falha enseja aplicação de multa e recomendações.

O Órgão de Instrução também apontou um **deficit financeiro ao final do exercício**, no montante de R\$ 15.512.540,91, demonstrando a incapacidade do ente em liquidar obrigações de curto prazo e, conforme já noticiado em diversas oportunidades, a conduta atenta contra a boa gestão pública, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los.

No entanto, entendo que as falhas, considerando os demais elementos registrados no presente caderno processual, não possuem força para macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendação expressa no sentido de maior



comprometimento com os princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto ao **descumprimento de norma legal**, consta que o Balanço Patrimonial Consolidado se encontra incompleto, em razão da ausência do QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - POR CONTA PCASP; QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4.320/1964); e QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964).

O Gestor alega a anexação da documentação a sua peça defensiva, mas, de acordo com a Auditoria, os anexos em referência não se encontram nos documentos encaminhados na defesa, mantendo a irregularidade.

Diante disso, a flha justifica a aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e as recomendações à atual gestão para evitar a repetição da falha.

Por fim, a Auditoria apontou, em relação ao Prefeito do Município de Sousa, a responsabilidade pelo **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social** no montante de R\$ 4.434.667,21 e sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 4.201.806,89.

Os Gestores alegam que foi recolhido ao INSS, exercício 2020, a importância de R\$ 13.129.059,22, com uma média mensal de R\$ 1.094.6088,27, e que o Município de Sousa vem cumprindo todas as suas obrigações de Folha de Pagamento no mês trabalhado.

Assim, mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias, ou seja, patronal, segurados e parcelamento de débito, apresento os números que indicam que o Município atingiu o percentual de 61,37% do total devido, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, este Pleno tem firmado entendimento, em decisões análogas, que a falha, por si só, não é capaz de macular as contas para fins de emissão de parecer contrário, especialmente quando não se configura uma atitude deliberada por parte



do gestor, considerando ainda o cumprimento dos índices com MDE, saúde e FUNDEB, dentre outros, como é o caso.

PREVIDÊNCIA - SOUSA - PB	RGPS	
DISCRIMINAÇÃO	PM	FMS
Obrigações Patronais Estimadas	7.264.190,31	6.196.151,58
Obrigações Segurados	3.102.841,31	2.236.722,03
Parcelamento	2.185.523,10	309.355,33
(-) Salário Família	175.907,16	88.439,78
(-) Salário Maternidade	240.266,30	165.553,23
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	12.136.381,26	8.488.235,93
Obrigações Pagas - Patronais	2.829.397,24	1.994.344,69
Obrigações Pagas - segurados	3.102.841,31	2.236.722,03
Parcelamento	2.185.523,10	309.355,33
(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + Segurados + PARCELAMENTO)	8.117.761,65	4.540.422,05
PERCENTUAL RECOLHIDO	66,89%	53,49%
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS - PM e FMS	20.624.617,19	
TOTAL RECOLHIDO - PM e FMS	12.658.183,70	
PERCENTUAL RECOLHIDO - PM e FMS	61,37%	

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

- REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao citado exercício;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a Sr^a. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, em virtude do cometimento de infração a normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Sousa no sentido de observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal; guardar maior atenção às normas contábeis,



providenciando a correta contabilização das despesas, bem como no sentido de conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES, sob pena de responsabilização.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2023 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 22:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL